

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

Paulo Vitor Miranda de Barros Mendes

O PACOTE ANTICRIME E O FIM DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO
MAGISTRADO: A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO NO
BRASIL

Juiz de Fora

2021

Paulo Vitor Miranda de Barros Mendes

O PACOTE ANTICRIME E O FIM DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO
MAGISTRADO: A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO NO
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Thiago de Almeida Oliveira.

Juiz de Fora

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO VITOR MIRANDA DE BARROS MENDES

O PACOTE ANTICRIME E O FIM DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO
MAGISTRADO: A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO NO
BRASIL

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção de grau em Bacharel na área de concentração de Direito Processual e Ética, sob orientação do Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira.

Orientador: Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Me. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

 APROVADO REPROVADO

RESUMO

Este trabalho aborda a discussão doutrinária acerca de qual seria o modelo processual penal adotado no Brasil, utilizando-se para se chegar a uma conclusão o estudo de normas constitucionais e demais normas infraconstitucionais. Além disso, após a chegada da conclusão de qual é o modelo processual penal por nós adotado, é feita uma análise sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime no que diz respeito aos sistemas processuais penais. E, por fim, o objetivo geral do presente estudo é verificar se estas alterações nos aproximaram do modelo constitucionalmente estabelecido, o sistema acusatório.

Palavras-Chave: Sistemas Processuais; Lei nº 13.964; Poder Probatório; Processo Penal.

ABSTRACT

This academic paper studies the doctrinal discussion about the criminal procedural model adopted in Brazil, using the study of constitutional and infraconstitutional norms. Furthermore, after the conclusion of which procedural system adopted to examine the changes made by law 13.964/2019 in relation to the criminal procedural model. Finally, the objective is to define whether the amendments have implemented the constitutionally established system.

Keywords: Procedural Systems; Law 13,964; Probative Power; Criminal procedure.

**O PACOTE ANTICRIME E O FIM DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO
MAGISTRADO: A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO
NO BRASIL**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	9
1.1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITIVO.....	9
1.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	10
1.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL MISTO	11
2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL	12
3. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.149 DE 2019.....	18
4. A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

INTRODUÇÃO

Tanto no Brasil quanto em todo o resto do mundo, a estrutura ou o modelo do processo penal variaram ao longo do tempo, na medida em que variava a pretensão punitiva do estado e sua ideia de “dominação” perante a sociedade. De acordo com Goldschmidt (GOLDSCHMIDT, 1935, p.67), a estrutura do processo penal de um estado funcionaria como um termômetro da democracia ou do autoritarismo desse mesmo estado e de sua Constituição.

Dentre as diversas formas de se exercer o *jus puniendi* por parte do estado, destacam-se: a estrutura processual penal inquisitória, acusatória e mista. Como será estudado de forma mais aprofundada, ainda neste trabalho, o processo penal inquisitório é característico de regimes autoritários, concentrando a atuação no processo nas mãos do magistrado. Lado outro, o processo penal acusatório, em resumo, é aquele em que há divisão das funções de acusar, defender e julgar no processo penal. Por fim, o sistema misto seria aquele que reúne características de ambas as estruturas supracitadas, com a dominação de características inquisitórias durante a fase de investigação e dominação de características acusatórias na fase processual.

De acordo com parcela da doutrina, no Brasil, adota-se o sistema processual misto, tendo-se caráter inquisitório durante a fase de investigação (pré-processual) e caráter acusatório durante a fase processual. No entanto, conforme será demonstrado, não há fundamento constitucional para que se tenha um sistema misto, pois a Carta Magna estabeleceu o sistema acusatório, por ser o que mais se aproxima do regime democrático por ela estabelecido e visto que a própria Constituição Federal estabeleceu a divisão das funções entre os “personagens” do processo penal, protegendo assim, todos os direitos e garantias inerentes ao réu.

Nestes termos, dar-se-á especial destaque à impossibilidade de instrução probatória por parte do magistrado – como era expressamente permitido pelo Código de Processo Penal (CPP) antes do advento do Pacote Anticrime – e como a produção de provas pelo juiz é incompatível com o processo penal acusatório.

Este estudo se faz necessário pois há muito tempo existe, dentre os juristas brasileiros, a discussão sobre qual seria a estrutura de processo penal adotada por nosso ordenamento jurídico. Desta forma, é de extrema importância definir as delimitações da atuação judicial, em especial a probatória, para se chegar à conclusão de qual foi o modelo processual adotado.

Destarte, a lei nº 13.964, mais conhecida como Pacote Anticrime, trouxe uma série de alterações acerca da atuação judicial no processo penal e, assim sendo, diante da mencionada discussão doutrinária, que há muito se estende, e da recente alteração legislativa, necessário se faz que estudos sejam feitos para se tentar chegar à conclusão se o Pacote Anticrime, em especial as alterações que dispõem sobre a produção de provas pelo juiz, conseguiu estabelecer definitivamente no país o processo penal acusatório, que foi o modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Ante todo o exposto, o presente estudo tem como hipóteses a serem comprovadas o fato de que até o advento do Pacote Anticrime (Lei nº13.964 de 2019) o sistema processual penal adotado no Brasil não era o acusatório, em evidente desrespeito às normas Constitucionais. Bem como demonstrar como o “fim” da produção de provas pelo juiz assegura ao réu direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente e aproxima o processo penal nacional do sistema acusatório.

1. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de se passar à análise do que seriam os sistemas processuais penais existentes e quais as suas características, para que se torne mais claro o entendimento, o ideal é definir o que seriam sistemas. Para o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (FERREIRA, 1986), é:

1. Conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação.
2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada: sistema penitenciário; sistema de refrigeração.
3. Reunião de elementos naturais da mesma espécie, que constituem um conjunto intimamente relacionado [...]

Desta forma, uma vez definido o que é sistema, para a língua portuguesa, adentremos à definição jurídica do que são sistemas e posteriormente, o que são sistemas processuais. Para isso, usemos os ensinamentos do Mestre Geraldo Prado (PRADO, 2005, p. 101) que define que: para a classificação dos sistemas processuais penais (inquisitório, acusatório e misto), é de significativa importância entender que, na verdade, se tratam de subsistemas, uma vez que estão integrados a sistemas “maiores”, tal como o sistema judiciário, que por fim está integrado ao sistema constitucional.

Isto posto, entendido o caráter de subsistema, dos aqui tratados como, sistemas processuais, ainda de acordo com Prado, estes são definidos “não como um conjunto solto e desarticulado de normas e instituições, mas sim uma realidade medida exatamente em virtude da coerência interna destas mesmas normas e instituições, que agem no interior do sistema de determinada maneira” (PRADO, 2005, p. 101).

Por fim, destaque-se que os sistemas processuais subsistiram ao longo da história, sem que nenhum deles vigora-se de forma absoluta, ora predominado um, ora predominando outro.

1.1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITIVO

O sistema inquisitivo teria surgido durante os regimes monárquicos e ganhado destaque no direito canônico, adotado em grande maioria da Europa durante a idade média. Surgiu como uma forma de o Estado avocar para si o poder/dever de reprimir as práticas delitivas, não sendo mais admissível a vingança privada, que, conseqüentemente, levava à barbárie.

Nas palavras do mestre Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (COUTINHO, 2001, p. 24):

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘a acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaixe guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato.

Diante dessa lição, podemos definir que o processo penal inquisitório é o inverso do que se procura em um estado democrático de direito, suprimindo princípios básicos, tanto de direito processual como de direito material. O órgão que investiga é o mesmo que julga, não havendo qualquer forma de separação de funções, formando o magistrado o seu convencimento com base nas provas que ele mesmo colheu.

Ante o exposto, torna-se nítido que não existe mais espaço para prevalência do sistema processual inquisitório nesta sociedade contemporânea, regulada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e com a prevalência de estados democráticos de direito. A título de corroboração das ideias apresentadas neste parágrafo, está o pensamento da ilustre processualista Ada Grinover (GRINOVER, 1982, p.26), que percucientemente sustentou que no Estado democrático de direito não há outro processo senão o acusatório, estabelecido na distribuição das principais funções dentro do processo entre seus sujeitos de modo a afastar o juiz da persecução penal e assegurar sua imparcialidade.

1.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Possui origem no direito grego (LOPES, 2007), marcado pela separação das funções de acusar, defender e julgar, conferidas a partes distintas e com igualdades de condições. Posteriormente, ganhou os contornos clássicos no direito inglês, na instituição do chamado *trial by jury*, no qual o julgamento popular se dividia em duas etapas: a da admissão da acusação e a da aplicação do direito material ao caso. O representante do estado, no caso o juiz, “não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado; acusação e defesa” (COUTINHO e CARVALHO, 2010).

Para o professor Aury Lopes Junior (LOPES, 2021), a principal diferenciação entre os dois sistemas processuais mencionados seria, em última análise, a gestão das provas nas mãos das partes e não do juiz, com a figura do juiz espectador, criando-se assim as condições necessárias para concretização da imparcialidade. Nestes termos, não haveria espaço para o agir de ofício do magistrado – apenas para manter a ordem processual – abstendo-se de produzir provas; de determinar prisões preventivas de ofício, ficando adstrito à análise das provas trazidas aos autos e do cumprimento dos requisitos legais durante os procedimentos processuais.

Ato contínuo, para a complementação do que seria o Sistema Acusatório os ensinamentos de Ferrajoli (FERRAJOLI, 1997, p. 564) nos trazem que:

se pode chamar acusatório a todo sistema processual que concebe o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o juízo como uma contenda entre iguais iniciada pela acusação, a quem compete o ônus da prova, enfrentada a defesa em um juízo contraditório, oral e público e resolvida pelo juiz segundo sua livre convicção.

Diante disso, podemos definir aqui outro importante ponto, além da gestão da prova e separação de funções, que caracteriza o sistema acusatório: a ausência de vínculo psicológico do juiz com qualquer uma das versões em jogo. Geraldo Prado (PRADO, 2005, p.178), em seu livro sobre o Sistema Acusatório, define essa ausência de vínculo psicológico como acusatoriedade real, que consiste:

na imparcialidade do julgador, que não se apresenta meramente por se lhe negar, sem qualquer razão, a possibilidade de também acusar, mas, principalmente, por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo, equidistante.

Caracterizado o sistema acusatório; a título de diferenciação com o sistema inquisitório, Cordero (CORDERO, 2000, p. 88) os distingue definindo o sistema inquisitório como aquele que se contenta com o resultado, independentemente do modo pelo qual este foi obtido e o sistema acusatório como aquele marcado pela defesa dos direitos fundamentais do acusado em detrimento do poder de punir do Estado.

1.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL MISTO

De acordo com a tese do Professor Aury Lopes Junior (LOPES, 2021), o sistema processual penal conhecido como misto teria surgido com o Código Napoleônico de 1808

e teria como sua característica fundante a divisão do processo na fase pré-processual e fase processual, possuindo a primeira características inquisitórias e a segunda características do sistema acusatório. Desta forma, o sistema processual misto seria aquele que reúne características de ambos os sistemas, havendo a divisão das funções dentro do processo, mas ainda assim, contando com forte presença de atuação judicial, muitas vezes em substituição à atuação das partes.

Em continuidade, ainda seguindo os ensinamentos do Professor Aury, todos os sistemas processuais atualmente são mistos, não existindo mais sistemas puros, servindo estes apenas como referências históricas. Em consonância com tais argumentos, nos ensina Geraldo Prado: “não encontraremos, quer onde prevalece a estrutura acusatória, quer onde predomina a inquisitória, bases absolutamente idênticas a ponto de serem justapostas e não se observarem notas discrepantes” (PRADO, 2005), ou seja, não há, atualmente, nenhum sistema processual penal absoluto.

2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL

Não existia no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição Federal de 1988, seja no Código de Processo Penal, a previsão expressa de qual o modelo processual penal deveria ser adotado. Desta feita, resta analisar os princípios e regras elencados na Constituição Federal acerca do Processo Penal para que se possa definir, ou se aproximar ao máximo da definição, de qual o sistema instituído pelo poder constituinte originário. De forma a respeitar o fato de que, como define Dinamarco (DINAMARCO, 1993, p. 27), o processo, como instrumento a serviço da ordem constitucional, precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamadas. Uma vez que constituição e processo lidam com questões comuns: proteção aos direitos fundamentais e separação de poderes.

Isto posto, passemos a uma análise das disposições constitucionais acerca do processo penal, em sua maioria através de princípios, para que possamos nos orientar sobre qual foi a “vontade” do legislador constituinte originário em relação ao sistema processual penal a ser adotado em nosso ordenamento.

Em se tratando do artigo 5º da CF/88, destacam-se os incisos XXXVII; LIII; LV; LVII e LXVI. Para além do artigo 5º, destacam-se o artigo 129 e os artigos que estabelecem as competências dos órgãos do Poder Judiciário, tais como o artigo 102, 105, 108, 109 e 125.

A começar a análise pelo artigo 5º, o inciso XXXVII estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil, 1988) e, em consonância com o inciso LIII do

mesmo artigo, que define que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988), instituem o princípio do juiz natural. Este princípio, como sua própria colocação no texto constitucional indica, trata-se de uma garantia do indivíduo, que, nas palavras de Jacinto Coutinho, “é expressão do princípio da isonomia e também um pressuposto de imparcialidade” (COUTINHO, 2018, p. 860), que nasceu vinculado aos ideais iluministas e da revolução francesa com objetivo “de extinguir os privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado), assim como afastar a criação de tribunais de exceção, ditos *ad hoc* ou *post factum*”.

Nestes termos, o princípio se trata da definição prévia de juízo adequado para o julgamento de determinadas demandas, conforme as regras, também pré-estabelecidas, de fixação de competência, vedando-se o estabelecimento arbitrário do julgador de acordo com a conveniência exigida pelo caso ou pelos interesses envolvidos na demanda. Ante o exposto, torna-se simples a observância da predileção do mencionado princípio, e consequentemente do legislador constituinte originário, pelo sistema processual acusatório, tendo em vista que se adequa perfeitamente às características deste.

Em seguida, o inciso LV do artigo 5º da CF/88 estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). De acordo com a definição clássica de Marco Felix Jobim (JOBIM, 2018, p. 876):

o contraditório é a técnica que garante a participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo, influenciando (ou pelo menos tendo a capacidade de influenciar) em todas as discussões, quer fáticas ou jurídicas para solução decisória final.

Ultrapassado o momento de definição, podemos aqui estabelecer que este é o princípio que mais está relacionado ao sistema processual penal acusatório, em especial pela divisão de atuação das partes dentro do processo, característica fundante, como já mencionado, do sistema acusatório; bem como pelo fato de se garantir à defesa igualdade de condições em relação à acusação, o que não acontecia no sistema inquisitório, o que mais uma vez demonstra a tendência acusatória da Constituição de nosso país.

Ato contínuo, o inciso LVII do artigo 5º “define que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Como mencionado ao se analisar o sistema processual inquisitório, diferentemente do que estabelece o inciso aqui tratado, naquele sistema, não se partia da inocência do acusado, mas sim de sua culpabilidade, bastando simples indício de juízo condenatório para que

essa concepção se formasse e o acusado era quem deveria comprovar sua inocência. Desta forma, a própria redação do inciso estudado neste parágrafo indica a contrariedade entre a Constituição Federal de 1988 e os ideais do sistema processual penal inquisitório.

Por fim, em se tratando do artigo 5º, o inciso LXVI positivou que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1988). Isto posto, trata-se de mais uma vedação expressa do que era uma das características do sistema processual inquisitório, pois era marca deste sistema que o acusado fosse levado à prisão, quase que como uma regra, enquanto aguardava seu julgamento definitivo quando, inclusive, era por muitas vezes torturado, visando-se obter uma confissão.

Prosseguindo, tratando-se de outra parte da Constituição Federal de 1988, o artigo 129, I estabelece que é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (Brasil, 1988). Nestes termos, mais uma vez o legislador constituinte originário demonstrou sua preferência pelo sistema processual acusatório, pois a divisão das funções dentro do processo, no caso atribuindo ao Ministério Público – exclusivamente – a titularidade da ação penal, é uma das características basilares do sistema acusatório.

Por fim quanto às disposições constitucionais concernentes ao Poder Judiciário, previstos no Título IV, Capítulo III, nota-se mais uma vez a determinação de que as funções dentro de um processo devem ser divididas entre as partes que dele participam, cabendo ao Judiciário “processar e julgar”, como se vê dos artigos que estabelecem as competências dos órgãos desse poder, tal como artigo 102, I; 105, I; 108, I dentre outros. Assim sendo, nota-se que a Constituição restringe ao Judiciário a tarefa de julgador, não deixando margens para que o mesmo atue como acusador, gestor da prova ou substituto das partes, o que mais uma vez demonstra o caráter acusatório do processo penal que deveria ser adotado.

Ante todo o exposto neste capítulo, resta claro a opção do legislador constituinte originário, que definiu, através de diretrizes constitucionais, pelo sistema processual acusatório como núcleo fundante do processo penal brasileiro a ser seguido. Entendimento este, em consonância com o que leciona Geraldo Prado, que sustenta:

o sistema processual que há de ser prestigiado por conta da função-garantia do direito e, naturalmente, da própria estrutura processual como realidade normativa, será aquele que venha a preservar a tripartição das principais

atividades processuais — acusar, defender e julgar — sincronizadas” (PRADO, 2005, p. 91).

No entanto, como será demonstrado a seguir, o Decreto Lei N° 3.689 de 1941 está repleto de normas que indicam seu caráter essencialmente inquisitório e que, portanto, não deveriam ter sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e que demonstram que, até a alteração legislativa do Pacote Anticrime, instituíam no Brasil um sistema processual penal com princípio unificador inquisitório.

Conforme mencionado, em relação aos artigos do Código de Processo Penal que afrontam expressamente o sistema acusatório e conseqüentemente a Constituição Federal, podemos aqui destacar os artigos 5º, II; 13, II; 156; 209 e 385. Deixando claro que os artigos que afrontam o sistema processual acusatório não se limitam a estes, existindo outros sobre os quais aqui não se aprofundará, tais como o artigo 18 e artigo 26 do CPP.

O artigo 5º inciso II do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece que nos crimes de ação pública o inquérito policial poderá ser iniciado mediante requisição da autoridade judiciária. Ora, se a imparcialidade é uma das principais características do sistema acusatório, o magistrado deve ser colocado distante da persecução penal e, por lógica do Inquérito policial. Nesse sentido está o entendimento de Geraldo Prado (PRADO, 2005), que em seu livro – Sistema Acusatório – argumenta que a iniciativa do juiz para um processo penal de caráter condenatório, seja na fase investigatória seja na fase processual, não pode fazer parte de um sistema acusatório e, portanto, tal norma não será válida, ainda que funcional.

Se assim fosse, na prática o processo seria dispensável, pois o juiz que determina de ofício o início do inquérito policial, independentemente das atividades probatórias, já possuiria, internamente, sua convicção formada, ferindo assim o devido processo legal. Para fins de ratificação dos argumentos expostos, está o entendimento de Otto Kirchheimer, que define: “só há processo penal real se no início do procedimento ambas as teses — de acusação e de resistência — puderem ser apresentadas em condições de convencer o juiz” (KIRCHHEIMER, 1968).

Ante o exposto, o artigo aqui tratado, além de ofender a separação de funções, característica do sistema acusatório, afronta outra característica fundante deste sistema, o fato de não poder ter o juiz vinculação psicológica prévia em relação a uma das teses apresentadas e, conseqüentemente, sua imparcialidade.

No mesmo sentido de contrariedade às disposições constitucionais está o artigo 13, II uma vez que determina que a autoridade policial deverá realizar as diligências solicitadas pelo juiz. Nas palavras de Paulo Rangel (RANGEL, 2021):

o legislador ordinário coloca o juiz durante a investigação policial onde ainda não há ação (provocação da jurisdição), permitindo que ele determine à autoridade policial diligências no curso do inquérito policial. Ora, claro nos parece que, se ainda não há o exercício pleno do direito de agir, não deve haver intervenção do Estado-juiz.

Ato contínuo, o artigo 156 do CPP, um dos mais problemáticos frente às disposições constitucionais, estabelece em seus dois incisos que fica facultado ao juiz:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Brasil, 1941).

Como se pode notar, o artigo acima tratado não possui amparo constitucional, uma vez que afronta princípios do processo penal acusatório.

De acordo com Paulo Rangel “colocar o juiz agindo *ex officio* na colheita da prova é contaminar sua (aparente e imaginária) imparcialidade e pior: o juiz, agora, poderá ordenar de ofício tanto na fase policial como judicial as diligências que entender cabíveis” (RANGEL, 2021). O inciso I do artigo aqui tratado muito pouco era usado em nosso ordenamento jurídico tendo em vista o seu total descabimento ao possibilitar a atuação do magistrado onde se quer havia ação, em desrespeito não só a garantias do réu, mas também a normas de ordem pública que regem o que é o poder jurisdicional.

Lado outro, em relação ao inciso II, de acordo com Geraldo Prado (PRADO, 2005) “a imparcialidade do juiz, exige dele justamente que se afaste das atividades preparatórias, para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de uma tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório”.

Desta forma, resta clara a inconstitucionalidade do artigo e dos incisos aqui mencionados, os quais, finalmente foram revogados. Neste sentido, sustenta Eugênio Pacceli: “Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados” (PACCELI, 2021).

O artigo 209 do Código de Processo Penal, mais uma vez traz à baila uma possibilidade indevida de intervenção do magistrado no processo penal, ao possibilitar a oitiva de testemunhas que sequer foram arroladas pelas partes, em mais uma demonstração de substituição das partes pelo magistrado descendo do topo da pirâmide do tripé da relação jurídico-processual e se juntando às partes, concentrando assim a gestão da prova em suas mãos.

Por fim, o artigo 385 do CPP estabelece: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Ora, conforme já exaustivamente pontuado, o juiz não pode atuar como parte no processo penal acusatório, mantendo-se imparcial e equidistante dos sujeitos processuais. Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, o julgador não pode tomar o seu lugar e optar pela condenação de forma a contrariar as pretensões do órgão incumbido de tal dever, sob pena de retrocesso histórico e jurídico aos tempos em que o órgão responsável por buscar a condenação era também o responsável pelo julgamento.

Como pontuado no capítulo anterior ao tratar dos sistemas processuais penais, atualmente não há que se falar em definição mista, visto que nenhum sistema consegue ser puramente acusatório ou puramente inquisitório. O que deve ser observado para se definir um sistema processual é o seu núcleo fundante, o seu princípio orientador, que no caso do processo penal é a gestão da prova. Ou seja, para se definir qual o modelo processual penal, deve-se definir “nas mãos” de quem está a gestão da prova: do magistrado (inquisitório) ou das partes (acusatório).

Deste modo, como tratado neste capítulo, ainda que indiretamente, as diretrizes constitucionais acerca do processo penal definiram que a gestão da prova deveria se encontrar nas mãos das partes, pois estabelece a separação de funções dentro do processo. Separação essa que deve perdurar ao longo do processo e não somente em sua fase inicial, pois de nada adiantaria vedar um processo penal com iniciativa do magistrado se no decorrer do processo for facultado ao mesmo exercer atividades exclusivas do órgão de acusação.

No entanto, o Código de Processo Penal, que remonta ao longínquo ano de 1941 e que apesar de ao longo dos anos ter passado por diversas reformas, tentando sempre se adequar aos ideais que o teor da atual democracia exige, está repleto de artigos que

afrontam tal ideal e, ainda conservam seu caráter inquisitório e que, portanto, deveriam, há tempos, serem declarados inconstitucionais e perdido sua eficácia, o que não foi feito.

Destarte, ante a inércia do legislador (até o ano de 2019) em atualizar – de forma eficaz – o processo penal de acordo com os princípios da Constituição de 1988, bem como do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, e tendo em vista que como demonstrado através dos artigos do Código Processual Penal aqui trazidos, a gestão da prova se encontra, também, nas mãos do magistrado, podemos estabelecer que até a reforma processual trazida pelo Pacote Anticrime, o processo penal brasileiro possuía como núcleo fundante o sistema inquisitório, ou ainda, como definiu Geraldo Prado, a teoria da aparência acusatória.

3. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.149 DE 2019

Em acertada atuação legislativa, a Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, trazendo uma série de alterações no Código Penal e Código de Processo Penal, dentre outras legislações ordinárias, nas quais, procurou-se aproximar o processo penal brasileiro àquele que foi estabelecido constitucionalmente, o sistema processual penal acusatório.

De início, trazemos à baila a redação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pelo Pacote Anticrime, que assim dispõe: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941). Nestes termos, com a edição do mencionado artigo, ultrapassasse a ausência de previsão legislativa expressa sobre qual sistema processual deve ser adotado no Brasil. O artigo aqui tratado foi essencial, pois não é possível que um ordenamento jurídico fundado em bases democráticas permitisse uma gritante disparidade entre o que estabelece sua Carta Maior e a legislação ordinária, como era o caso em relação ao sistema processual a ser adotado.

Ato contínuo, além da confirmação expressa de que o modelo a ser adotado deverá ser o acusatório, o artigo 3º-A, estabelece a vedação da iniciativa do juiz na fase de acusação, bem como a vedação de substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Desta forma, artigos que foram alvo de críticas acerca de sua constitucionalidade no capítulo anterior tais como as previsões expressas nos incisos do artigo 156 do Código de Processo Penal, que permitiam a produção de provas de ofício pelo magistrado – o que

caracteriza substituição da atuação probatória do órgão de acusação – estão, portanto, tacitamente revogados. Bem como o artigo 385, que possui as mesmas características mencionadas acerca do artigo 156.

Lado outro, tendo em vista que está expressamente vedada a substituição da atuação do órgão de acusação, poder-se-ia levantar a questão de substituição da atuação da defesa pelo magistrado, o que não merece prosperar, pois, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, caso não possua convicção formada em certo, não há motivos para atuação em favor da defesa, sendo caso de absolvição.

Conforme pontua Renato Brasileiro (LIMA, 2020), o legislador poderia ter agido de forma a privilegiar a técnica e a segurança jurídica e revogar expressamente o artigo 156 e o artigo 385, o que, no entanto, não impede uma interpretação sistemática, coerente com o próprio espírito das mudanças produzidas e com o sistema acusatório.

Por fim, é válido destacar, que, apesar do caráter positivo do artigo aqui estudado, como demonstrado, o mesmo se encontra com sua eficácia suspensa, devido a decisão liminar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, decisão esta que merece ser objeto de estudo próprio e, portanto, não será aqui aprofundada.

Outra importante alteração no que se refere ao sistema acusatório foi a instituição do juiz de garantias, também implementado pelo Pacote Anticrime, mais especificamente do artigo 3º-B ao artigo 3º-F, e também com eficácia suspensa pela decisão do Ministro Fux. De acordo com Renato Sanches Cunha: “O juiz das Garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda e dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário” (CUNHA, 2020).

Este instituto, aqui analisado de forma superficial, é de suma importância para o fortalecimento de uma das características primordiais do processo penal acusatório, a não vinculação psicológica prévia do juiz em relação a teses do processo que irá julgar. Atribuir a outrem – diferente do juiz julgador da causa – o dever de fiscalizar a investigação criminal e de decidir acerca de pedidos provisórios, evita que aquele seja contaminado com pré-conceitos acerca do mérito da questão. Neste sentido, está o entendimento de Renato Brasileiro, que define:

enquanto o juiz não se mantiver estranho à atividade investigatória e instrutória como um mero observador,

tendo liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício a qualquer momento da persecução penal, não há falar em um magistrado verdadeiramente imparcial, é dizer, um terceiro desinteressado em relação às partes (LIMA, 2020).

Prosseguindo-se quanto às alterações feitas sobre o Código de Processo Penal, destaca-se a mudança de redação a que foi submetido o artigo 28, que passou a dispor:

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (BRASIL, 1941).

Em resumo, o procedimento para arquivamento dos autos de inquérito policial, que antes era avaliado pelo juiz, agora não o é, ocorrendo todos os seus trâmites no próprio Ministério Público.

Nestes termos, outra previsão do Código de Processo Penal que era manifestamente contrária ao sistema acusatório foi revogada. Não havia que se falar em imparcialidade quando o responsável pelo julgamento da causa fosse contra seu arquivamento, pois como era previsto, caso o procurador geral de justiça, após manifestação do magistrado, optasse por oferecer a denúncia, o magistrado que foi contra o arquivamento – ou seja, acreditava na autoria e materialidade do crime – e assim totalmente tendencioso à condenação, seria o responsável pelo julgamento “imparcial” da causa.

Desta forma, a fiscalização do princípio da obrigatoriedade se manteve de acordo com a previsão constitucional do titular exclusivo da ação penal, com o Ministério Público.

Por fim, mas não menos importante, restam as alterações concernentes ao artigo 282, acerca da revogação da previsão do antigo parágrafo 2º, que permitia ao juiz decretar de ofício medidas cautelares, e que assim passou a vigorar:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (BRASIL, 1941)

Conforme se vê, só haverá decretação de cautelares quando houver solicitação das partes, não cabendo mais ao magistrado decretá-las de ofício, em substituição à

atuação daquelas, o que seria incompatível com o distanciamento subjetivo que se exige de um julgador para que decida de forma imparcial.

Nestes termos, expostas as principais alterações que possuem relação com o sistema processual penal acusatório, é válido destacar ainda alguns pontos que não foram estudados aqui, tal como a cadeia de custódia, o contraditório prévio à decretação de cautelares, o acordo de não persecução penal e a prisão preventiva como *ultima ratio*, questões que, de certa forma, também estão relacionadas com a matéria.

4. A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

De acordo com o que ensina Geraldo Prado (PRADO, 2005) – em seu livro “O Sistema Acusatório” – para que um modelo de processo penal possa ser definido como acusatório, não basta que a Carta Magna deste ordenamento assim o defina, é necessário que a mesma seja confrontada com a legislação processual ordinária para então se chegar a uma conclusão.

Assim sendo, conforme pontuado no capítulo três, tendo em vista o teor e as características adotadas em nosso processo penal, restou demonstrado que, apesar da previsão constitucional em contrário, nosso sistema possuía princípio unificador inquisitório. É válido destacar que esse caráter inquisitório se deve muito à época em que entrou em vigor nosso código de processo penal, em pleno Estado Novo, regime autoritário que perdurou de 1937 a 1946 e que foi influenciado por regimes nazifascistas europeus.

Com isso, a Lei Anticrime seguindo uma tendência da América Latina de expurgar de suas bases processuais o modelo inquisitivo, trouxe expressamente a previsão de um modelo acusatório, de forma a se adequar ao que é estabelecido constitucionalmente e ao estado democrático de direito a que se enquadra.

Isto posto, podemos destacar que o artigo 3º-A sozinho aproxima o sistema brasileiro do sistema acusatório, devido à alteração dos princípios unificadores do processo penal, quais sejam: a retirada da gestão da prova das mãos do magistrado e a manutenção do distanciamento subjetivo do juiz – seu vínculo psicológico – em relação a uma das teses apresentadas, o que ocorria quando o mesmo produzia provas de ofício, se vinculando internamente àquela ideia.

Impedir que o magistrado produza provas de ofício altera o nosso princípio unificador, trazendo nosso sistema para mais próximo do sistema acusatório, pois como

menciona o professor Aury Lopes Júnior, “atribuir poderes investigatórios ao juiz é violar de morte a garantia da imparcialidade sobre a qual se estruturam o processo penal e o sistema acusatório” (LOPES, 2021).

Admitir que ao magistrado se conceda poder probatório, que dê início à investigação criminal de ofício e que condene ainda que haja pedido de absolvição pelo Ministério Público é colocá-lo como um igual ou até mesmo adversário do acusado e como leciona Geraldo Prado: “difícil será, a nosso juízo, estabelecer-se um duelo entre o acusado e o juiz, pois este último detém o poder de decidir a causa, elegendo, como assinalou a alternativa de solução que lhe pareça mais viável” (PRADO, 2005).

Destarte, diante de tudo que já foi até aqui exposto, levando-se em consideração as principais alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, pontuadas no capítulo anterior, que dizem respeito ao sistema acusatório, dando-se fim à produção de provas pelo magistrado e à substituição do órgão de acusação, podemos definir que o sistema processual penal brasileiro possui plena capacidade para se tornar essencialmente acusatório, visto que não existem sistemas puros, conforme já mencionado.

Neste sentido vem também entendendo o Supremo Tribunal Federal, tal como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.104/2014, que dispõe:

Ementa: RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO . 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97.

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes, (grifo nosso).

Bem como a ADI nº 4.414/2012 de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que definiu que “o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal”.

Desta feita, é válido lembrar que os artigos da Lei 13.964/2019 mencionados no presente estudo se encontram com eficácia suspensa, devido à decisão liminar do Ministro Fux. Deste modo, ainda que, como se tentou demonstrar, estes artigos sejam de suma importância para a consolidação do sistema processual penal acusatório, bem como as mencionadas decisões do STF, não há praxis jurídica após a promulgação dos artigos, não se podendo assim afirmar em sentido positivo ou negativo acerca das benesses que, pelo menos literalmente, nos trazem.

No mais, destaque-se que a atualização legislativa no sentido de adotar no Brasil o sistema processual acusatório foi realizada, de forma positiva. E para fins de conclusão do presente estudo, atende às expectativas e sim, possui o poder de consolidar no Brasil este sistema democrático(acusatório) de processo penal.

No entanto, não seria de bom tom deixar de pontuar os demais fatores que precisam ser ajustados, tal como o fato de que nosso ordenamento jurídico, nossos tribunais, nossas delegacias etc. estão impermeados por uma cultura inquisitória, devido aos 80 anos convividos com um Código de Processo Penal desse teor, conforme demonstrado.

Devido a isso, além da atuação legislativa – no sentido de consolidar nossas bases democráticas e nosso processo penal como acusatório – a qual, como demonstrado, já foi feita. É preciso que o costume dos operadores do direito e principalmente o das autoridades nacionais sejam alterados, para que só então haja no Brasil um sistema processual penal cristalinamente acusatório; um processo penal que respeite os direitos e as garantias fundamentais, as normas constitucionais e o mais importante, o Estado Democrático de Direito.

Para isso, os atores do processo penal – em especial juiz, acusador e defesa – devem tomar consciência do seu papel, das atualizações e das mudanças pela qual estamos passando, para que então possa se dizer de fato que houve a consolidação do processo penal acusatório.

Nestes termos, para que seja aplicada a ideia de acusatoriedade real, definida por Geraldo Prado, o magistrado, independentemente de sua integridade pessoal e intelectual, deve decidir de forma que sua apreciação não esteja comprometida em virtude de algum juízo apriorístico. Ao Ministério Público não cabe somente o oferecimento de uma petição inicial, mas “implica em referir-se a uma função e ainda a um órgão, a um conjunto de atos e a um determinado sujeito” (PRADO, Geraldo). E, por fim, à defesa

cabará “participar do procedimento, perseguindo a tutela de um interesse que necessita ser o oposto daquele a princípio consignado à acusação” (PRADO, Geraldo).

Concluindo-se, como nem tudo são flores, especialmente em se tratando de atuação política no Brasil, apesar do caráter benéfico da atualização legislativa aqui tratada, é necessário pontuar que este não é o melhor dos mundos. Como exposto, estamos inseridos em um ambiente com cultura inquisitorial e o ideal seria não só emendas ao Código de Processo Penal, como esta e tantas outras leis já fizeram, mas sim uma reforma geral de nosso processo penal. Nesse sentido é o Projeto de Lei 8.045, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, sem conclusões, desde o ano de 2010.

A entrada em vigor de um novo Código de Processo Penal, afastaria todas as características inquisitórias de um Código elaborado à época de uma ditadura e estabeleceria um Processo Penal regido pela dignidade da pessoa humana; do devido processo legal e da universalização dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado no início deste trabalho, perdura há muito tempo dentre os doutrinadores brasileiros a discussão de qual seria o modelo de sistema processual penal adotado em nosso ordenamento, sem que, no entanto, se chegasse a uma conclusão. Nestes termos, diante da atualização legislativa trazida pelo Pacote Anticrime, de sua recenticidade e da mencionada discussão doutrinária, é necessário que esforços sejam feitos através de estudos, como o presente, para se definir para qual modelo de sistema processual estamos caminhando.

Desta forma, o presente trabalho teve como objetivo geral apontar se as alterações trazidas pela Lei 13.964 de 2019 foram capazes de estabelecer no Brasil o processo penal acusatório, vez que como demonstrado, este foi o sistema estabelecido constitucionalmente. Pois bem, de acordo com o que restou demonstrado no presente estudo, em especial no capítulo 5, a resposta é afirmativa.

As alterações trazidas pela Lei Anticrime, com ênfase ao que dispôs o artigo 3º-A, possuem o condão de implementar em nosso ordenamento jurídico/nossa legislação um sistema de fato acusatório. No entanto, como demonstrado, não basta que a implementação seja feita formalmente pelo órgão incumbido de tal dever, o legislativo. É necessário que todos os sujeitos que atuam no âmbito jurídico e demais áreas correlacionadas se adaptem às mudanças e abandonem a cultura inquisitiva à qual estavam adaptados.

Neste sentido, partindo-se para a análise das hipóteses levantadas; em relação à primeira: ao longo de todo o segundo capítulo foi destacada as evidentes controvérsias entre o que estabelece a Constituição Federal e o que estabelecia (até o advento do Pacote Anticrime) o nosso Código de Processo Penal, desrespeitando-se princípios básicos como o da separação de funções, da imparcialidade, do contraditório, dentre outros. Confirmando-se assim a primeira hipótese de que o Brasil adotava um sistema processual com princípio unificador inquisitório, em flagrante inconstitucionalidade.

Em relação à segunda hipótese, restou demonstrado também como conceder ao juiz poder probatório afronta os direitos e garantias do acusado, bem como fere sua imparcialidade, prejudicando o processo e o julgamento com um todo. Além da prejudicialidade ao réu e ao julgamento, a produção de provas pelo magistrado deve ser entendida como inconstitucional por nos afastar de um sistema processual penal acusatório, como o que foi estabelecido pela Carta Maior. Nestes termos, confirma-se também a segunda hipótese levantada, o fim da produção de provas pelo magistrado nos aproxima de um sistema acusatório.

Lado outro, apesar de as alterações decorrentes do Pacote Anticrime terem nos aproximado de um sistema processual penal acusatório, é possível dizer que no que se trata de legislação/atuação legislativa está consolidado em nosso ordenamento um sistema acusatório. Porém, é cedo para dizer se este sistema acusatório, vigorará na prática, devido à nossa cultura inquisitiva, como já mencionado.

Restando-se assim, respondida, parcialmente, a questão problema. Pois, formalmente o sistema acusatório está instituído através das alterações do Pacote Anticrime. Todavia, somente o tempo, poderá demonstrar se tais alterações se aplicaram no cotidiano jurídico.

O presente trabalho utilizou como metodologia pesquisas bibliográficas e análises da legislação. No entanto, dois principais empecilhos/limitações foram enfrentados: devido ao caráter recente das mencionadas alterações legislativas, raras são as obras jurídicas que se aprofundam especificamente sobre o tema, bem como são raras as decisões judiciais, principalmente pelo fato de que os principais artigos aqui tratados estão com sua eficácia suspensa. O fato de estarem com sua eficácia suspensa também impediu a análise e o estudo de como nossos operadores do direito passariam a agir após tantas alterações, razão pela qual restou prejudicada a resposta integral da questão problema.

Ante todo o exposto, a título de conclusão levanta-se aqui a possibilidade de estudos futuros serem realizados sobre o tema, pois como mencionado, existem questões que não podem ser respondidas no momento. Notadamente a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca das ADI's nas quais foram suspensas a eficácia de certos artigos, merecerão um estudo próprio. Nessa mesma toada, merecem ser objeto de estudo a funcionalidade do instituto do juiz de garantias; a forma como se dará o arquivamento de inquéritos policiais no âmbito, somente, do Ministério Público. Por fim e, em especial, merece estudo próprio a implementação do sistema acusatório na práxis jurídica brasileira e como nossos operadores do direito, enraizados em um processo penal inquisitório, reagirão a tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Decreto Lei N° 3.689 de 1941

CORDERO, Franco. Op. cit., p. 88. in. Procedimiento Penal, Colômbia: Temis, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24).

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. O novo processo penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. apud BEM, Leonardo de. O processo penal brasileiro e sua matriz inquisitória.

CUNHA, Renato Sanches. Lei 13.964/19, comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 27.

FERRAJOLI, Luigi, Derecho y Razón: Teoria do Garantismo Penal, Madrid: Trotta, 1997. p. 564.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 1954

GOLDSCHMIDT, James. Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal - Conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 y de enero, febrero y marzo de 1935. Barcelona, Bosch, 1935, p.67.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais. p. 56.

JOBIM, Marco Felix. et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. (876).

KIRCHHEIMER, Otto. Justicia Política, México: Unión Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1968.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei No 13.964/19. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES Jr, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas Processuais Penais. In: Direito Processual Penal. 18. São Paulo. ed. Saraiva Educação, 2021.

PACCELI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. São Paulo. ed. Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. Vol. III. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2005.

RANGEL, Paulo. Sistemas Processuais Penais. In: Direito Processual Penal. 29. São Paulo. ed. Atlas, 2021.